## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000840-39.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Município de Ibaté Prefeitura Municipal de Ibaté

Embargado: Ronaldo Peruzzi de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Ibaté contra Ronaldo Peruzzi de Oliveira alegando a existência de fato novo que impede a implantação da gratificação ao embargado, qual seja, v. acórdão que reformou a sentença de primeiro grau entendendo que a Lei 2.121/2004 continua em vigor, ao passo que aos 26 de julho de 2011 foi publicada a Lei 2.602 que expressamente revogou a Lei 2.121/2004. Concorda parcialmente com os cálculos apresentados pelo embargado no que se refere ao período de junho de 2004 a julho de 2011, época em que entrou em vigor a Lei 2.602/2011 que revogou a gratificação reconhecida.

A petição inicial de fls. 02/05 veio instruída com os documentos de fls. 06/32.

Impugnação às fls. 36/41 arguindo perda do objeto dos embargos interpostos, pois o embargante pagou ao embargado, no mês de abril de 2013 a gratificação de nível técnico que impugnou. Entende que a Lei 2.152/04 revogou o § 2º do art. 1º da Lei Municipal 2121/2004 que impedia a incorporação da gratificação à remuneração havendo, portanto, direito adquirido. Prossegue no sentido de que a Lei 2602/2011 não pode afrontar o direito adquirido e irredutibilidade salarial que por força da coisa julgada deveriam incorporar a remuneração do embargado. Assim, conclui pela

inexistência do excesso de execução e requer a improcedência dos embargos.

\*\*\*\*

## **DECIDO.**

Há jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios no sentido de que não há direito adquirido dos servidores públicos a regime jurídico e de que não há violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos/proventos quando a remuneração não é diminuída com a alteração das parcelas que a compõem.

Na esteira da orientação jurisprudencial do STF, não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico, podendo a estrutura da carreira ser alterada pela Administração, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988.

A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida". (ADI 2075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07.02.2001, DJ 27.06.2003 PP - 00028 EMENT VOL - 02116-02 PP - 00251).

O que a Constituição da República em vigor garante é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo que se falar inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem incorporadas pela mudança da estrutura vencimental, sem decesso do valor nominal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Além disso, a Lei 2.152/2004 revogou o § 2º do art. 1º da Lei Municipal 2121/2004 que proibia a incorporação da verba, o que autoriza a conclusão que a verba estaria incorporada aos vencimentos do embargado para todos os fins de direito.

A superveniência de Lei que revogou o adicional em termos práticos somente inibe que novos servidores sejam beneficiados com a verba. Porém, aqueles que vinham recebendo o valor não podem ter diminuídos seus vencimentos, a despeito da inovação legislativa, sob pena de violação à garantia da irredutibilidade.

\*\*\*\*

Ex positis, REJEITO os embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE IBATÉ contra RONALDO PERUZZI DE OLIVEIRA, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.

**CONDENO** o embargante ao pagamento de custas, despesas e honorários que fixo em **R\$ 5.000,00**, considerando tratar-se de condenação contra a Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Após o trânsito, expeça-se o respectivo precatório, cumprindo-se a determinação de fls. 331 dos autos principais que fica retificada. Onde se lê: ausentes embargos pela FPS leia-se: Rejeitados os embargos opostos pela FPM, com o trânsito, expeça-se o competente precatório.

P.R.I.C

Ibate, 06 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

